

Valinhos, 24 de abril de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL  
Protocolo N° 2024/15

À  
Prefeitura Municipal de Pilar do Sul  
Fax: 15 – 3278-9700

24 ABR. 2015

Assunto: Ref.: Impugnação aos termos do ato convocatório do PP 16/2015 – Registro de preços para aquisição de veículos tipo ônibus rodoviário usados.

*Carita*

Em consonância com o artigo 41 § 2º da Lei 8666/93, a empresa PASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.922.869/0001-70, vem, respeitosamente, apresentar tempestivamente Impugnação aos termos do Edital em referência, visando colaborar com o seu atendimento aos Procedimentos e Princípios Legais determinados pela legislação que estabelece os critérios para as compras públicas.

#### DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL:

O fato de este Edital necessitar de alteração nas especificações do seu objeto para atendimento dos Procedimentos e Princípios estabelecidos pela Legislação Brasileira, não necessariamente implica em qualquer tipo de crítica ou menção de grave desabono à sua elaboração, por que, ônibus são veículos complexos, que normalmente são avaliados pelo seu aspecto externo e em muitas situações não há conhecimento técnico suficiente para a sua melhor especificação. Por isso, especificações são copiadas de processos anteriores ou de sites específicos e não são observadas as possíveis variações admissíveis de características e performances que coloquem o processo licitatório dentro do estabelecido pela Legislação vigente.

Além disso, ônibus possuem características internas e complexidades próprias muito importantes, as quais não são plenamente conhecidas pela maioria dos seus usuários e que podem afetar a aquisição por quem o deseja.

A presente impugnação está colaborando com a Administração Pública e seus Servidores em duas esferas distintas:

- 1) **Direcionamento de Marca vedado pela Legislação.**
- 2) **Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.**
- 3) **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**
- 4) **APONTAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS PARA SE OBTER UM ONIBUS BOA QUALIDADE.**

#### 1-Direcionamento de Marca:

As especificações constantes do referido Edital evidenciam o direcionamento de marca do objeto. Esta esfera da impugnação colabora com o Serviço Público para adequar o processo licitatório dentro do balizamento Legal. Ocorre que as especificações descritas no item 2.1 e ANEXO IV, estão nitidamente direcionadas para um modelo específico, o que é TAXATIVAMENTE vedado pela Lei 8666/93, que regula todas as modalidades de licitação. O item 2.1 – ônibus tipo rodoviário motor MMB,....., está integralmente direcionado ao modelo da Mercedes Benz e ferem os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei 8666/93 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 5: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas...”

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 6: “A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados...”

Decreto 3555/00 – Anexo I - Artigo 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Lei 8666/93 - § 1º no inciso I. Isso não dará igualdade a todos os Licitantes e irá fazer com que o Órgão deixe de receber propostas vantajosas de outros licitantes.

No mais, temos ainda o que preconiza a Constituição Federal de 88 sobre o tema: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Assim, o **Edital favorece de forma desmedida a empresa que só tiver para vender o ônibus de Marca Mercedes Benz, carroceria Comil, modelo 2007/2008**, o que além de ferir o artigo 37 da Carta Magna e seu inciso XXI, conforme transcrito acima, fere a melhor legislação, já que não oferece iguais condições à todos os participantes do processo licitatório, o que é visível e inadmissível!

O direcionamento além de ferir os princípios básicos de um processo licitatório, ainda pode vir a ser interpretado como favorecimento de determinada marca, o que o Tribunal de Contas não

admite, podendo até chegar a multar os responsáveis pela irregularidade, da mesma forma que ocorreu em 2007 no caso do pregão eletrônico da FUNASA, de acordo com o tópico de notícias que segue: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1060950/tcu-multa-responsaveis-por-pregaoeletronico-da-funasa-suspeito-de-irregularidades>. "O TCU (Tribunal de Contas da União) multou os responsáveis pelo pregão eletrônico realizado pela Funasa (Fundação Nacional de Saúde) em 2007 para contratar empresa de informática. Segundo o tribunal, o pregão beneficiou uma das empresas participantes". TCU encontra irregularidades em pregão eletrônico da Funasa-MS "Pela decisão, foram multados o pregoeiro Eduardo Tarciso Brito Targino, em R\$ 5.000, e o ex-coordenador de Logística da Funasa"...

Os princípios que devem ser observados pela Administração, notadamente os da legalidade e da impessoalidade, bem como a finalidade do certame, que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa, ficam seriamente prejudicados quando da formulação de exigências que limitem a participação de interessados no certame, e isso está acontecendo nas especificações do Edital deste processo, conforme já demonstrado acima.

Diante disso, o que se espera é que este Pregoeiro mude os aspectos deste Edital, para que seja possível que outras empresas participem do certame, excluindo exigências que só favorecem um único fabricante, e não trazem benefício algum para a Administração Pública.

**RAZÕES DAS ALTERAÇÕES AO EDITAL QUE SE FAZEM NECESSÁRIAS PARA SE OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO:**

2) Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.

3) OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Decreto 5450/05 – Art 9º - I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

**CONCLUINDO:**


A presente Impugnação de Edital visa colaborar com o Serviço Público, na alteração das especificações do ônibus a ser adquirido, acrescentando ao objeto a palavra similar para o tipo de motor, da carroceria e quanto a capacidade de passageiros que seja acrescentado o termo 48 passageiros... ou mais, ano de fabricação deverá ser 2007 ou superior.

A necessidade de tais alterações está demonstrada, além do atendimento da Legislação pertinente e seus Princípios Legais, trazendo total qualidade na compra dos ônibus para a administração, ou seja, agindo com eficiência, adquirindo-se assim o bem mais vantajoso para o órgão.

Aguardamos que este Pregoeiro mude o Edital a fim de que seja sanada a ilegalidade detectada, no que se refere ao direcionamento para o modelo apontado, conforme restou demonstrado. E ainda, que sejam adicionadas as exigências que demonstramos serem necessárias e indispensáveis, para que a Administração adquira um produto que corresponda a todos os princípios que norteiam o Direito Público.

Sem mais para o momento, certos de estarmos colaborando para o bem do Serviço Público, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente, Aguardamos providencias

  
\_\_\_\_\_  
Pass Transportes Rodoviaris LTDA.  
Miguel Moreira Junior – representante Legal  
licitacoes@passtransportes.com.br

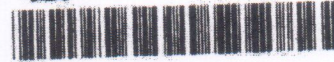
SINGULAR

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO  
0.104.967/13-4

06



05

Pág. 1

**PASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**  
**C.N.E.T. 06.922.869/0001-70**  
**4ª (TERCEIRA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- SÚMULA:
- A) AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL, e
  - B) CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Pelo presente *Instrumento Particular de ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL*, LAURA PRODÓSSIMO MOREIRA, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliado na cidade de Valinhos/SP., à Rua Francisco Glicério, nº. 675 - Parque Residencial Colina do Sol Cep. 13271-200, portadora da Cédula de Identidade CIRG nº. 5.615.718-SSP-SP e inscrita no CPF nº. 212.546.048-39; e MIGUEL MOREIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário de transporte, residente e domiciliado, na cidade de Valinhos/SP., à Rua Dr. Telêmaco Paioli Melges, nº. 290 - Residencial Fazenda São José, Cep. 13278-135, portador da Cédula de Identidade CIRG nº. 16.568.585-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº. 126.908.718-58, únicos sócios titulares que compõem o Capital Social da Sociedade Limitada denominada PASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, à Alameda Itajubá, 3122 - Bairro Joapiranga - Cep. 13.278-530, inscrita no CNPJ sob o nº 06.922.869/0001-70, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o nº 35.218.736.036 de 11 de agosto de 2004, e com alterações sob nº. 182.615/05-4 em 25/07/2005, 341.759/10-7 em 26/10/2010 e 434.638/12-2 em 23/10/2012, **RESOLVEM**, nesta e na melhor forma de direito, alterar os termos do contrato Social em vigor, conforme a seguir o disposto:

**A) AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL**

Os Sócios, de comum acordo resolvem aumentar o Capital Social, de: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididas em 10.000 (dez mil) quotas com valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), para: R\$ 1.100.000,00 (Hum milhão e cem mil reais), divididos em 110.000 (cento e dez mil) quotas com valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais). A presente subscrição é de: R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), mediante utilização dos Lucros Acumulados apurados contabilmente em 31/12/2012, que são integralizadas nesta data, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio Quotista	Quotas	%	Valor R\$
Miguel Moreira Júnior	1.089.000	99,00%	R\$ 1.089.000,00
Laura Prodóssimo Moreira	11.000	1,00%	R\$ 11.000,00
<b>Total</b>	<b>1.100.000</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 1.100.000,00</b>

Mediante as alterações acima o capital social será de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), dividido em 110.000 (cento e dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios, a saber:

Sócio Quotista	Quotas	%	Valor R\$
Miguel Moreira Júnior	1.089.000	99,00%	R\$ 1.089.000,00
Laura Prodóssimo Moreira	11.000	1,00%	R\$ 11.000,00
<b>Total</b>	<b>1.100.000</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 1.100.000,00</b>

Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

**B) CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

Em decorrência das alterações havidas, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social neste único instrumento, que passa a ter a seguinte redação:

Autenticação

1219AC976521

27 MAIO 2014

Valor recebido pela autenticação R\$ 2,60

Valor recebido pela autenticação R\$ 2,60

Valor recebido pela autenticação R\$ 2,60

JUCESP

05

Pág. 2

PASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

C.N.P.J: 06.922.869/0001-70

4ª (TERCEIRA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL

## CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

### CLÁUSULA PRIMEIRA. DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO

A sociedade girará sob a denominação social de PASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e terá a sua sede no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, à Alameda Itajubá, nro 3.122 - Bairro Joapiranga - CEP 13.278-530.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional a critério dos sócios.

### CLÁUSULA SEGUNDA. OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto: Transporte Escolar, Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Transporte Rodoviário de Passageiros e Prestação de Transporte Turístico de Superfície em Vigor na Legislação da EMBRATUR; Transporte Municipal de Passageiros, Transporte de Cargas, Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos com e sem motorista, Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional, e Agência de Viagens e Turismo e Organização de Viagens;

### CLÁUSULA TERCEIRA. DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, e seu início é na data de 09 de Agosto de 2004.

### CLÁUSULA QUARTA. CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.100.000,00 ( um milhão e cem mil reais), dividido em 110.000 (cento e dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 10,00 ( dez reais ), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios, a saber:

Sócios	Quotas	Valor	%
MIGUEL MOREIRA JÚNIOR.	1.089.000	R\$ 1.089.000,00	99,00%
LAURA PRODÓSSIMO MOREIRA	110.000	R\$ 110.000,00	1,00%
<b>TOTAL</b>	<b>1.100.000</b>	<b>R\$ 1.100.000,00</b>	<b>100,00%</b>

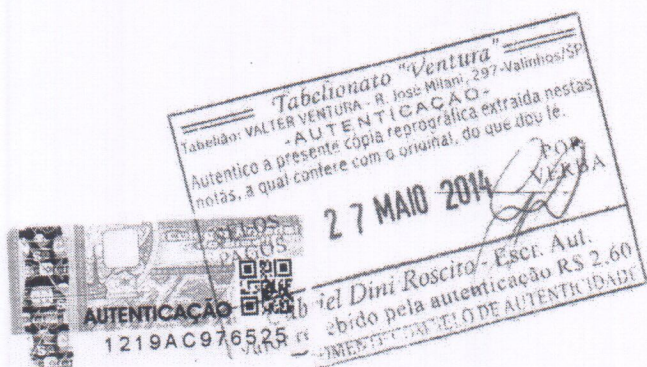
**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

### CLÁUSULA QUINTA. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelo sócio Sr. MIGUEL MOREIRA JÚNIOR, isoladamente, e a ele caberá a responsabilidade de ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação em negócios estranhos aos fins sociais.

### CLÁUSULA SEXTA. DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Em suas deliberações, os Administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no parágrafo 3º. Do art. 1.072 do Código Civil (Lei 10.106/2002).



*[Handwritten signature]*

JUL 2014

05

Pág. 3

**PASS TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA.**  
**C.N.P.J: 06.922.869/0001-70**  
**4ª (TERCEIRA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA SÉTIMA. PRÓ-LABORE**

Pelo exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, a qual será feita de acordo com as possibilidades econômicas da sociedade. Essas retiradas serão lançadas à conta de Despesas Gerais.

**CLÁUSULA OITAVA. DO CONSELHO FISCAL**

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

**CLÁUSULA NONA. EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições vigentes legais aplicáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

No caso de falecimento ou impedimento definitivo de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando seus negócios entre o sócio remanescente e os herdeiros do falecido.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido apurados em balanço especialmente levantado para esse fim, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas iniciando o pagamento da primeira 90 (noventa) dias da data do fato, procedendo-se em ambos os casos, a lavratura do instrumento de alteração contratual.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A dissolução da sociedade se dará de acordo unânime entre os sócios com essa finalidade, sendo seu Patrimônio distribuído na proporção das quotas do Capital Social.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Serão regidas pelas disposições do Código Civil (lei 10406/2002), aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócios quanto a dissolução e liquidação da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

Aquele dos sócios que desejar alienar suas quotas fará notificação à sociedade mediante carta, na qual deverá constar a quantidade de quotas, o preço, a forma e o prazo de seu pagamento, para que o sócio remanescente exerça o direito de preferência dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da notificação. Ultrapassado este prazo, sem que seja exercido o direito de preferência, o sócio alienante estará livre para realizar a transferência de suas quotas para terceiros.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. DESEMPEDIMENTO**

Sócio Sr. **MIGUEL MOREIRA JÚNIOR**, já qualificado, investido na função de Administrador, declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



*[Handwritten signature]*

JUCESP

05

09

**PASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

**C.N.P.J. 06.922.869/0001-70**

**4ª (TERCEIRA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. DISPOSIÇÕES GERAIS**

Os Casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (lei 10406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Valinhos, Estado de São Paulo para resolução de todas as pendências oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e combinados, assinam este Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, em três vias de igual teor conjuntamente com duas testemunhas, para fins de direito.

Valinhos/SP., 30 de Janeiro de 2013.

*Laura P. Moreira*  
LAURA PRODÓSSIMO MOREIRA

*Miguel Moreira Júnior*  
MIGUEL MOREIRA JÚNIOR

TESTEMUNHAS:

*Cassia Eliana Turini*  
Cassia Eliana Turini  
RG. 16.568.800-2 SSP/SP

*Marilyn Vicentini de Almeida*  
Marilyn Vicentini de Almeida  
CIRG. 34.287.115-8 SSP/SP



*A/C Depto Jurídico*

*Declaro parecer.*

*P. do Sul, 24/04/15*

*Edi Nelson Rodrigues dos Santos*

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul  
Edi Nelson Rodrigues dos Santos  
Presidente da Comissão de Licitações  
RG: 44.932.309-2 SSP/SP







## PARECER JURÍDICO

**P.A. nº 2020/2015**

**Consulente:** Comissão de Licitações

**Assunto:** Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 16/2015

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação feita pelo ilustre Presidente da Comissão de Licitações que solicita parecer jurídico opinativo desta Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários sobre as Impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 16/2015, feito pelas empresas MILBUS ASSESSORIA EM ÔNIBUS Ltda. e PASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Ltda., devidamente qualificadas nas respectivas impugnações.

As empresas em questão insurgem-se especificamente face ao Anexo IV onde o descritivo do objeto da licitação destinada ao registro de preços para aquisição de veículo tipo ônibus rodoviário usado, aduzindo que a especificação do veículo restringiria a quantidade de competidores, o que impediria a contratação mais vantajosa.

Eis o relato do ocorrido em apertada síntese.

### **II – DO MÉRITO**

Tempestivas as impugnações visto que a lei de licitações e contratos – lei 8666/93 em seu artigo 41 prevê o prazo de impugnação em até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, prazo este que se findou em 24 de abril de 2015, sexta-feira, data na qual foram protocolizadas ambas as impugnações.

Dado que a abertura está agendada para 28 de abril de 2015, tempestivas, portanto as impugnações, motivo pelo qual são recebidas e conhecidas.

Passa-se ao mérito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA  
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

A licitação tem por objetivo conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme ordena o artigo 3º da Lei supracitada. Para fins de se obter a proposta que seja de fato mais vantajosa ao ente público, mister que outros princípios sejam igualmente preservados, a saber: Princípio da Competitividade e da Igualdade entre os Licitantes.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Desta feita é certo que o constituinte e o legislador asseveraram expressamente que as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas **indispensáveis** ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

É certo que nenhum certame pode ser realizado **sem a adequada caracterização de seu objeto, em descrição sucinta e clara, para que inclusive não seja entregue produto diverso ou mesmo inferior ao discriminado em edital.** Patente, também, que esta descrição



visa especificar a necessidade da Administração Pública e não restringir os concorrentes, tampouco frustrar a competitividade.

É perfeitamente possível que a Administração Pública faça exigências no edital, inclusive no intuito de se resguardar e de resguardar o administrado, que é o diretamente beneficiado pela prestação de serviços ou aquisição de produtos oriundos do procedimento licitatório. Porém, quando esta exigência não está permeada de justificativa plausível ou de respaldo em lei, não há porque prosperar.

Note-se que a jurisprudência pátria vem decidindo reiteradamente na defesa da competitividade nas licitações, veja-se:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Licitação. Medida liminar. Suspensão de procedimento licitatório. Prévia oitiva da administração pública. Cláusulas. Edital. Princípio da igualdade. Restrição do caráter competitivo do certame. 1 - havendo riscos de lesão grave ou de difícil reparação, o poder geral de cautela pode mitigar a exigência de prévia oitiva da administração pública para concessão de liminar, principalmente, havendo risco de dano ao erário público. 2 - **as exigências e restrições contidas nas cláusulas editalícias, quando analisadas em conjunto, não podem restringir o caráter competitivo do certame a pretexto apenas de obter-se efetividade na prestação do serviço.**

(TJ-DF - ai: 58895620068070000 df 0005889-56.2006.807.0000, relator: Fernando Habibe, data de julgamento: 17/12/2009, 4ª turma cível, data de publicação: 20/01/2010, dj-e pág. 63).

No caso em tela, tendo em vista que não há nenhuma explicitação ou justificativa para a exigência editalícia de direcionar a marca da carroceria e do motor, necessário que esta exigência desnecessária seja retirada, de modo a propiciar que o maior número possível de licitantes compareça ao certame.

Desta feita, acolho em parte a impugnação ao edital e **OPINO** pela alteração do edital quanto ao anexo IV que descreve o objeto do certame para conter a seguinte redação:



## ANEXO IV – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS

“Ônibus tipo rodoviário, motor dianteiro, potência de 220 CV, 04 cilindros, fabricação/modelo 2007/2008 ou mais novo, capacidade mínima de 48 passageiros sentados, assento reclinável, combustível diesel, quilometragem máxima de 555.000 km, IPVA 2015 quitado, sem restrição, sinistro, recuperado, financiado e outros, ou seja, sem reservas. Garantia de 01 ano para motor, câmbio e diferencial.”

### III – DO PARECER

*Ex positis*, em nome dos Princípios da Igualdade entre os licitantes, da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da Competitividade, esta secretaria **OPINA** pela alteração editalícia na descrição do Anexo IV, na forma como descrita acima, permanecendo as demais exigências, reabrindo prazo legal após publicação das alterações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CRISTIANE MELO FRANCO BAHIA**

Advogada do Município

OAB/SP 360.635

Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários do Município de Pilar do Sul